

Ass. Sob. Cadmho do servidor  
**Deurivan Ferreira Frasso**  
Diretor Administrativo e Financeiro  
Portaria nº 0121

**LEI Nº 580/2021, DE 22 DE ABRIL DE 2021**

Altera a Lei 454/2014 que reestrutura o Conselho Municipal de Educação integrado Câmara do FUNDEB-Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB e Câmara da Educação Básica, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 8º da Lei 454/2014 que reestrutura o Conselho Municipal de Educação integrado Câmara do FUNDEB - Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB e Câmara da Educação Básica, nos termos do Art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

O Art. 1º da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Observadas as diretrizes e bases para organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como a Lei nº 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Brasilândia.

§1º. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

§2º. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
I - \_\_\_\_\_;  
II - \_\_\_\_\_.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Brasilândia do Tocantins -TO - SME, com atribuições normativa, deliberativa,

mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

O Parágrafo único do **Art. 2º** da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

**Parágrafo único:** O regimento interno do conselho deve ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros, por dois terços dos membros titulares.

O Art. 3º da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º.** Compete a Câmara da Educação Básica”.

I - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação do município;

II - Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação assim como o cumprimento da legislação vigente no SME;

III - Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de educação;

IV - Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipais de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-los;

V - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

VI - Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins;

VII - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convenio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

VIII - Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

IX - Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino e para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

X - Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação.

§1º. ....

§2º. ....  
.....

§3º. ....

§4º. ....  
.....  
.....

O Art. 3º-A Compete a Câmara do FUNDEB, na referida Lei será acrescentado:

“**Art. 3º-A.** Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020”:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

IV- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VI - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei;

VII - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

VIII - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo Único.** O parecer de que trata o inciso VII deste artigo deve ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

O Art. 4º da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Educação será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares representantes da sociedade civil e do poder público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do prefeito municipal.

§1º. -----;

I - -----;

a) -----;

b) -----;

c) -----  
-----;

d) -----  
-----;

e) -----;

II – Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113 de 2020: (11)

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares.

§ 2º Membros suplentes: Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo Plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta dos votos, por um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 4º As Câmaras serão reestruturada e elegerão seus presidentes a cada 4 (quatro) anos vedada a recondução.

§ 5º A eleição do presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

§6º. -----  
-----  
-----.

§7º. -----  
-----.

§8º. -----.

§ 9º “SERÁ ACRESCENTADO”:

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 5º. -----:  
I - -----;  
-----;

II - -----  
-----  
-----;

III -----; --

IV - -----:

- a) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_;
- b) \_\_\_\_\_.

**Art. 6º.** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
I. \_\_\_\_\_;  
\_\_\_\_\_  
II. \_\_\_\_\_;  
\_\_\_\_\_  
III. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

O Art. 7º da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 7º.** O mandato do Conselho Municipal de Educação terá duração de 4 vedada a recondução.

I - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei terá início em até 31 de dezembro de 2022.

II - Caberá aos atuais membros exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

O § 1º do Art. 7º da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

**“§ 1º** O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho ressalvados os casos previstos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”.

**§2º.** Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

O Art. 8º da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 8º.** Ao final do mandato do Conselho Municipal de Educação, nenhum dos membros poderá ter seu mandato reconduzido”.

**Parágrafo único.** “REVOGADO”

Art. 9º. -----  
-----  
-----.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins -TO deverão residir no Município de Brasilândia do Tocantins –TO. O Art. 10-A Compete ao Poder Executivo Municipal dar publicidade e transparência da composição e o funcionamento do Conselho será “ACRESCENTADO”:

**Art. 10-A.** Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 11. -----  
-----.

**Art. 12º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins TO, as 22 dias do abril de 2021.

  
RICARDO FERREIRA DIAS  
Prefeito Municipal

*Ricardo Ferreira Dias*  
Prefeito Municipal